



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N°

82

PROJETO DE LEI N° 68/2020 - RODRIGO SIMÕES - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS PERMISSIONÁRIOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA DE COVID-19, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A presente propositura da lavra do Nobre Edil Rodrigo Simões que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio emergencial aos permissionários de serviço de transporte escolar em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de covid-19, conforme especifica e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o auxílio em questão tem por objetivo atender a necessidade de adoção de medidas para diminuir os impactos econômicos da pandemia do coronavírus, especificamente, em uma categoria que está sofrendo prejuízos pela falta da renda, deixando-os em condição de extrema vulnerabilidade.

O benefício poderá ser pago de 3 (três) parcelas, no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) cada parcela, a serem pagas a partir do mês subsequente da entrada em vigor da Lei.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Federal, que versa sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, dispõe a alínea "a", incisos I e II do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto:

"Art. 8o. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - **COMPETÊNCIA GENÉRICA**

I - **legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;**

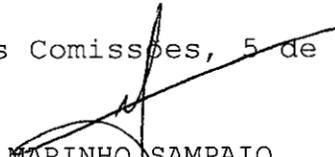
II - **legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;"**

Por interesse local, "entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (Dirley da Cunha Junior, in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Pelo esposado, merece prosperar o Projeto de Lei em exame, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal.

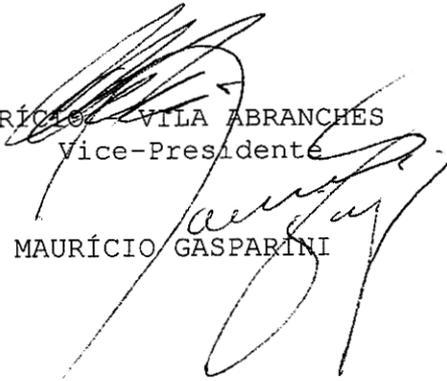
Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2020.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


JEAN CORAUCI


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

MAURÍCIO GASPARI